

Agravo de execução penal - Falta grave - Configuração - Regressão de regime - Perda dos dias remidos - Súmula vinculante nº 9 do STF

Ementa: Agravo em execução penal. Falta grave configurada. Regressão de regime. Perda dos dias remidos. Súmula vinculante nº 9 do Supremo Tribunal Federal. Recurso desprovido.

- O juízo de sustentação ou retratação da decisão deve ser exercido pelo Juízo competente para a execução da pena.

- O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar.

- A ausência de retorno do condenado ao estabelecimento prisional na data determinada, sem apresentação de justificativa plausível, após o gozo de saídas temporárias, caracteriza falta grave, consistente em fuga, nos termos do art. 50, II, da LEP, o que possibilita a regressão de regime prisional, nos termos do art. 118 do citado diploma legal.

Recurso conhecido. Recurso desprovido.

AGRAVO EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0324.10.000455-9/001 - Comarca de Itajubá - Agravante: Felipe de Jesus Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011. - *Marcílio Eustáquio Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - Trata-se de agravo de execução penal interposto por Felipe de Jesus Santos, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajubá (f. 47/49), que regrediu seu regime prisional para

o fechado, com perda dos dias remidos pelo trabalho, por considerar ter praticado fato definido como falta grave.

O agravante, em suas razões recursais (f. 07/10), pleiteia a reforma da decisão aos seguintes argumentos: a) que os documentos carreados aos autos comprovam sua aptidão para o trabalho e o bom comportamento carcerário; b) que, com relação ao fato de, no gozo de suas saídas temporárias, não ter se apresentado na data certa, há provas, em especial a de f. 152, de que necessitou de atendimento médico, que determinou o afastamento do trabalho por cinco dias; c) que, na audiência de justificação, foi-lhe determinado que “[...] demonstrasse a doença do filho, por meio de atestado médico [...], exigência desproporcional na medida em que é de conhecimento geral que, muitas vezes, as crianças, sobretudo as de tenra idade, adoecem, com febre, inclusive, por resfriados e outras doenças mais leves que acabam sendo tratadas com chás, remédios caseiros ou, até mesmo, com remédios de farmácia adquiridos sem consulta médica [...]” (f. 09); d) que, “[...] por isso, a condicionante de apresentação de atestado médico pode ter tornado impossível ao apenado comprovar a doença de seu filho [...]” (f. 09); e) que o fato de ter-se apresentado ao presídio, mesmo com dias de atraso, “[...] não constitui falta grave prevista no art. 50, V, da Lei 7.210/84, ainda levando em consideração que o apenado estava no regime semiaberto e não no regime aberto como expressamente diz o texto legal [...]” (f. 09).

O agravado apresentou contrarrazões (f. 12/14). Em preliminar, registra que, “[...]no que tange ao juízo de retratação, não caberia ao magistrado desta Comarca exercer tal prerrogativa, na medida em que tal decisão representaria uma desobediência ao princípio do juiz natural e da identidade física do juiz[...].” (f. 12). No mérito, pleiteia o desprovimento do agravo e, considerado ter o recurso apenas efeito devolutivo, fosse “retificado o levantamento de pena existente na contracapa dos autos, para constar o regime de cumprimento de pena atual como sendo o fechado” (f. 11).

Nos termos do art. 589, parágrafo único do Código de Processo Penal, o d. Magistrado a quo manteve a decisão verberada (f. 66-v).

O Ministério Público de 2º grau (f. 76/81) recomenda a rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Quanto ao conhecimento do recurso.

Com relação à consideração do *Parquet* de que a decisão objurgada foi lavrada pelo Juízo da Execução Penal da Comarca de Caxambu, que seria o competente para exercer o juízo de retratação, entendo ela desprovida de razão.

Estando a reprimenda em cumprimento perante juízo diverso daquele onde imposta a condenação, caberá ao juízo da execução decidir sobre os incidentes surgidos nessa fase processual.

É esse o entendimento esposado pelo jurista Mirabete, bem como na doutrina esparsa, mas bem situada:

As penas restritivas de direito e privativas de liberdade aplicadas ou convertidas pelo Juizado devem ser executadas perante o Juízo comum da execução, conforme dispõem a Lei de Execução Penal e as Leis de Organização Judiciária dos Estados (*Juizados especiais criminais: a competência dos juizados especiais criminais - MIRABETE, Júlio Fabbrini, Professor - Jurista. Publicada na RJ nº 222 - abr./1996, p. 144*).

No entanto, por força do art. 86, a execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa cumulativamente aplicada, far-se-á perante o órgão competente, e nos termos da lei. Qual o órgão competente? Que lei? O órgão competente será o Juiz da Vara de Execuções Criminais, e 'a lei' serão o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, decorrente de remissão expressa (REZENDE, Paulo Sérgio Prata, Promotor de Justiça em Goiânia - GO. Publicada na RJ nº 249 - jul./1998, p. 46).

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso aviado.

Do mérito.

Analisei atentamente as razões recursais da combativa defesa, as contrarrazões do ilustre Promotor de Justiça e o esclarecedor parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que razão não assiste ao agravante.

Analisando detidamente os autos, constatei que o agravado encontrava-se cumprindo três penas pela prática de crimes de roubo, em regime semiaberto. O Juízo *a quo* concedeu-lhe saídas temporárias.

Não obstante, após o gozo do referido benefício, o agravado não retornou ao estabelecimento prisional na data determinada, tendo deixado de comparecer no dia 17.04.2009, tendo apresentado o atestado médico de f. 35 para justificar sua não apresentação, igualmente, no período compreendido entre 18.04 e 22.04.2009.

Devidamente realizada a audiência de justificação, o Juízo *a quo* deferiu os pedidos de reconhecimento de falta grave e de regressão de regime, e a perda dos dias remidos. É que houve, grosso modo, fuga do agravante, fuga esta que prescinde que o lapso temporal seja longo. Não se exige, também, que a consequência desta seja grave, bastando a mera evasão do sentenciado do estabelecimento prisional.

Destaco, ainda, que a justificativa apresentada pelo agravante - de que seu filho se encontrava adoentado, o que o impossibilitou de retornar no dia em que deveria ao estabelecimento prisional, não foi, por qualquer meio, comprovada.

Considerado este fato e mais outras faltas graves já noticiadas nos autos (f. 30, 37/39, 40 e 42), o d. Magistrado *a quo* determinou ao agravante que comprovasse "[...] a doença de seu filho por atestado médico, sendo que fica indeferido desde já seu pedido de saída temporária para o Dia dos Pais, enquanto não for

comprovada a sua falta ao albergue [...]" (f. 46), do que não cuidou o reeducando.

Dessa forma, devidamente comprovado que o agravado não retornou ao estabelecimento prisional na data determinada e que inexistente justificativa idônea para a prática do referido ato, restou caracterizada a prática de falta grave, consistente em fuga, o que enseja a regressão do regime prisional.

É o que dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

II - fugir;

[...]

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

[...]

Dessa forma, devidamente comprovado que o agravante não retornou ao estabelecimento prisional na data determinada e que inexistente justificativa idônea para a prática do referido ato, restou caracterizada a prática de falta grave, consistente em fuga, o que enseja a regressão do regime prisional.

Apenas a fim de registro, saliento que o art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar. Ademais, o STF editou a Súmula Vinculante nº 09, que estabelece que

O disposto no art. 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do art. 58.

Ante o exposto, conhecido o recurso, a ele nego provimento, mantendo incólume a r. decisão vergastada.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Nego provimento ao recurso.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

DES. DUARTE DE PAULA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.